



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041678-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante COLÉGIO MELLO DANTE LTDA, é agravado CAROLINA DE CASTRO MORAES TRIGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 43395

AGRV.N°: 2041678-87.2025.8.26.0000

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

AGTE. : INSTITUTO EDUCACIONAL MELLO DANTE

AGDO. : CAROLINA DE CASTRO MORAES TRIGO

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Insurgência em face de decisão que indeferiu pedido de expedição de ofícios para operadoras de cartão de crédito, tais como IFOOD, UBER, MERCADO PAGO – Exequente esgotou os meios de busca de bens e pede a expedição dos ofícios com o objetivo de localizar eventuais fontes de renda da executada/agravada – Procedência do inconformismo - Princípio da efetividade e da satisfação integral do crédito - Medida que não pode ser tomada pela via administrativa, sendo, portanto, necessário o provimento jurisdicional – Hipótese de reforma da decisão hostilizada – Recurso provido.

1 – Os presentes autos cuidam de recurso de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 13, que em cumprimento de sentença, indeferiu pedido de expedição de ofícios para operadoras de cartão de crédito, tais como IFOOD, UBER, MERCADO PAGO.

Sustenta o agravante que a decisão ora agravada indeferiu o pedido de expedição de ofício para as operadoras de cartão de crédito, tais como IFOOD, UBER, MERCADO PAGO etc. Alega que a decisão agravada não se sustenta e merece reforma, pois contraria o entendimento consolidado na jurisprudência e o próprio objetivo do processo de execução, que é assegurar a satisfação do crédito do exequente. A negativa de expedição de ofícios subverte os princípios da máxima efetividade da execução e da cooperação entre as partes e o Poder Judiciário, previstos nos artigos 4º e 6º do

Código de Processo Civil (CPC). O indeferimento da expedição de ofícios, especialmente após frustradas as tentativas de localização por sistemas como SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL, constitui grave obstáculo à execução e ofende os princípios da celeridade e eficiência processual. Destaca que a expedição de ofícios a entidades e aplicativos que possuam informações sobre o devedor não é uma mera formalidade, mas sim um instrumento essencial para a efetivação do crédito. É amplamente aceito no ordenamento jurídico que o exequente não pode ser penalizado pela conduta omissiva ou evasiva do executado, devendo o Judiciário lançar mão de todos os meios legítimos disponíveis para garantir a satisfação do crédito (fls. 01/07).

Em suma, clama pela reforma da decisão agravada, concedendo o deferimento de expedição de ofício aos órgãos competentes indicados (fls. 07).

Recurso formalmente em ordem, processado sem qualquer pedido de efeito excepcional, dispensada resposta da parte contrária, sem advogado constituído nos autos.

É o relatório do necessário.

2 – Transcreve-se abaixo teor da decisão hostilizada:

"Vistos.

Nada a prover, uma vez que cabe à parte exequente a indicação de bens passíveis de penhora, conforme art. 829, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao arquivo, conforme fls. 109.

Int." (fls. 13).

A presente insurgência merece provimento.

Com efeito, um dos princípios de direito que regem o processo civil é o princípio de efetividade, que tem ainda mais valor na via executiva, cujo objetivo é a plena satisfação do direito do credor.

Em que pese o entendimento do juízo 'a quo', cumpre observar que o Magistrado deve empreender todas as diligências possíveis para a satisfação do crédito, sem que tenham sido esgotadas todas as possibilidades de pesquisa de bens passíveis de penhora.

Cabe destacar que as providências requeridas pelo exequente necessitam da intervenção judicial, já que não são fornecidas pela via administrativa.

Sendo assim, a reforma da decisão agravada é medida que se impõe, para determinar a expedição dos ofícios nos moldes em que foram requeridos.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator